



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.743 - SP (2016/0306167-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERGIO DA ROSA LOPES
RECORRIDO : CHABELCO CORRENTES LTDA
RECORRIDO : RENATA MOLINA LOPES
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S) - SP134998
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Corte *a quo* expressamente afirmou não estarem presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade dos recorridos, nos termos do art. 135 do CTN, uma vez que não se verificou a dissolução irregular da empresa. Assim, impossível se afigura, nesta via recursal, o reexame desse juízo de fato, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.743 - SP (2016/0306167-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERGIO DA ROSA LOPES
RECORRIDO : CHABELCO CORRENTES LTDA
RECORRIDO : RENATA MOLINA LOPES
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S) - SP134998
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, § 10.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos mono craticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados.

Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 337-343, e-STJ).

A recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 535, II, do CPC/1973; 4º, V, da Lei 6.830/80; 50, 1016, 1052, 1080, do Código Civil; 339 e 349 do Código Comercial, 144, 153, 154 e 158 da Lei 6.404/76; 10 do Decreto 3.708/19 e 113, § 2º, 134, VII e 135, III, do CTN. Alega, em síntese, que a sócia Luciana Molina Lopes, que integrava o quadro societário da executada à época de sua dissolução irregular, deve compor o polo passivo do feito a fim de responder pela integralidade dos débitos exequendos.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.743 - SP (2016/0306167-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.12.2016.

No acórdão regional ficou consignado (fls. 318, e-STJ):

Os juízos emitidos na decisão agravada concluindo fundamentadamente que " ... verifica-se que as diligências de localização da empresa executada no atual endereço constante dos assentamentos da junta comercial (fls. 262/269) cingem-se à carta citatória devolvida pela empresa de correios (fl. 29), não estando satisfeita a exigência de constatação por oficial de justiça, anotando-se que as diligências realizadas por oficial de justiça às fls. 96 e 248 ocorreram em endereços diversos, nada autorizando concluir pela ocorrência de dissolução irregular... " (fl., 279 e verso), em tudo se amparam nos precedentes citados, o que faz a parte agravante sendo apenas questionar a orientação adotada e não infirmar os fundamentos de jurisprudência, ao cabo o agravante não logrando êxito em infirmar a aplicabilidade dos precedentes em que se baseou a decisão democrática ou demonstrar que não representam o entendimento dominante sobre a matéria.

Tem-se que a Corte *a quo* expressamente afirmou não estarem presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade dos recorridos, nos termos do art. 135 do CTN, uma vez que não se verificou a dissolução irregular da empresa. Assim, impossível se afigura, nesta via recursal, o reexame desse juízo de fato, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de prequestionamento dos arts. 50 do CC e 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 impede o conhecimento do recurso especial sobre a matéria neles tratada.

3. Na hipótese de processo falimentar, este STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. A propósito: AgRg no AREsp 295.296/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013, AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010 e REsp 697.115/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de demonstração de que o sócio gerente teria praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 511.471/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. INFRAÇÃO À LEI. CRIME FALIMENTAR. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. 'é possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos.' (AgRg no AgRg no REsp 885414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 292) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 424.981/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014)

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. CRIME FALIMENTAR. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Ao julgar a questão, o Tribunal de origem consignou que 'No caso concreto, a alegação de crime falimentar referente a suposta irregularidade quanto aos livros da empresa, não faz prova inequívoca de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, pelo que não cabe, neste momento, a responsabilização do mesmo'.

II - Diante desse quadro, é possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 885.414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30/04/2007, p. 292)

Ante o exposto, **negro provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0306167-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.743 / SP

Números Origem: 00115678120154030000 00565145620054036182 115678120154030000 200561820565142
201503000115679 558007 565145620054036182

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SERGIO DA ROSA LOPES
RECORRIDO	: CHABELCO CORRENTES LTDA
RECORRIDO	: RENATA MOLINA LOPES
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S) - SP134998
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.